

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui programa de prevenção e tratamento da doença endometriose, que, “através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento”. Prevê treinamento continuado dos profissionais de saúde; cooperação técnica entre o Poder Executivo e a rede de saúde privada; geração de dados epidemiológicos sobre a doença. Relaciona e detalha série de ações que deverão ser levadas a cabo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em suas várias instâncias, inclusive com criação de estruturas para o tratamento da doença.

Sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), a proposição tramita sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/11/2021, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Rosana Valle (PSB-SP), pela aprovação e, em 08/12/2021, aprovado o Parecer.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente cumpre louvar a iniciativa do nobre deputado Roberto de Lucena, autor da proposta. A endometriose é realmente uma doença que demanda ações por parte do Poder Público. Saliente-se, inclusive, que o Ministério da Saúde já possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Endometriose¹ há anos, elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

Segundo o Protocolo, a endometriose é uma doença ginecológica em que há “desenvolvimento e crescimento de estroma e glândulas endometriais fora da cavidade uterina, o que resulta numa reação inflamatória crônica”. A doença apresenta gênese multicausal; pode envolver questões genéticas, anormalidades imunológicas e disfunção endometrial, dentre outros. Manifesta-se principalmente com infertilidade e dor pélvica.

O diagnóstico ocorre principalmente em mulheres na idade fértil. Estima-se que a prevalência da doença gire em torno de 10% das mulheres, em geral. Essa estimativa, no entanto, pode estar equivocada, já que o diagnóstico de certeza exige a laparoscopia, exame invasivo que nem sempre é realizado. Entre as mulheres inférteis, pode alcançar patamar bem mais alto, chegando até a 60%. E também entre adolescentes com dor pélvica crônica a frequência é bastante maior.

¹ Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Protocolos/pcdt_endometriose_2016.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.



* C D 2 3 9 0 6 6 6 8 6 6 5 0 0

Diante disso, resta claro que a proposição sob análise se mostra meritória e deve prosperar. No entanto, alguns de seus dispositivos demandam análise mais aprofundada, pois criam diversas obrigações para o SUS em suas diversas instâncias. Ademais, criam-se centros de referência e outras estruturas para o tratamento da endometriose.

Quanto a isso, ponderamos que o princípio da descentralização da gestão do SUS deve ser sempre assegurado e protegido, como prescrevem tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do SUS (lei nº 8.080, de 1990). Com efeito, é legítimo que criemos neste Parlamento um programa de prevenção e tratamento para a endometriose; não nos parece adequado, todavia, determinar como essa assistência em saúde deverá ser prestada, em especial naquilo que envolve os demais entes federativos.

Já é possível, por exemplo, criar centro de referência para atender as mulheres com endometriose. Isso poderá ser muito útil em algum município com taxa de prevalência mais alta da doença, mas talvez não se justifique em outro cuja realidade se mostre diversa. Eis por que tal decisão deve ser tomada pelo gestor local, considerando o perfil de sua comunidade.

Finalmente, parece-nos também de melhor alvitre incluir a nova medida na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, recentemente aprovada. A lei trata de medidas de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce, mas não aborda o tratamento da doença.

Assim, no substitutivo que apresentaremos em seguida, incluímos entre seus dispositivos a criação do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose. Optamos por dar enfoque principal às ações de assistência em saúde, vez que o texto atual da Lei já aborda as questões referentes às campanhas de esclarecimento da população acerca da endometriose.



Assim, perante o exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.246, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

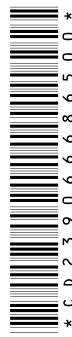
Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

Apresentação: 19/05/2023 12:09:03.567 - CSAUDI
PRL2/0

PRL n.2



* C D 2 2 3 9 0 6 6 6 8 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239066686500>

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose, a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose e o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose (NR)”.

Art. 3º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose.

§ 1º No âmbito do Programa a que se refere o **caput** serão assegurados:

I - avaliações médicas periódicas, incluídos exames clínicos e laboratoriais;



- II - programas de atendimento especializado com equipe multidisciplinar de especialistas;
- III - campanhas anuais de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
- IV - formação continuada para profissionais da área de saúde que atuam com o tema;
- V - atualização periódica do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose;
- VI - implantação de sistemas de informação para a obtenção e consolidação de dados epidemiológicos para subsidiar ações contra a doença.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer:

- I - cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários;
- II - parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a produção de trabalhos conjuntos sobre a doença.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

